

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**SIMONE ALVAREZ LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo , Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.





# **AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS**

## **POLITICAL AQUILOMBAMENTO: PUBLIC POLICY FOR THE CERTIFICATION AND TITLING OF TERRITORIES WITH INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS FOR QUILOMBOLA COMMUNITIES**

**Adriana Dos Santos silva <sup>1</sup>**  
**Fernanda Henrique Cupertino Alcântara**  
**Rosana Ribeiro Felisberto**

### **Resumo**

O presente trabalho apresenta notícias preliminares da dissertação de mestrado em Direito realizada na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), a qual aborda o acesso aos direitos das comunidades quilombolas por meio da política pública de certificação e titulação de territórios. Para tanto, destaca a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades. Sendo assim, apresenta como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Conclui-se que, o direito internacional dos direitos humanos desempenha um papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional. Essa dimensão é de suma importância para garantir o acesso à justiça e a implementação e formulação de políticas públicas, como a política de certificação e titulação de territórios quilombolas. Além disso, é imperativo destacar o papel essencial desempenhado pelos movimentos sociais e pelas lideranças quilombolas na concretização e proteção dos direitos humanos dessas comunidades.

**Palavras-chave:** Aquilombamento político, Políticas públicas, Direitos humanos internacionais, Comunidades quilombolas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper presents preliminary news of the master's thesis in Law carried out at the Federal University of the State of Rio de Janeiro (UNIRIO), which deals with access to the rights of quilombola communities through the public policy of certification and titling of territories. To this end, it highlights the importance of International Human Rights for social protection and the recognition of human rights from a transnational perspective for these communities. The methodology of this study is theoretical and normative research based on: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) and Dias (2022). The

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda em Direito (UNIRIO), Mestranda em Letras (USP), Pesquisadora (GPDHTS), Bolsista (CAPES); Consultora jurídica em Direito internacional e Direitos humanos; Membro da CEVNB e Comissão de Direitos Humanos (OAB-SP)

conclusion is that international human rights law plays a fundamental role in safeguarding and promoting the rights of quilombola communities, especially when considered from a transnational perspective. This dimension is of paramount importance in guaranteeing access to justice and the implementation and formulation of public policies, such as the certification and titling of quilombola territories. In addition, it is imperative to highlight the essential role played by social movements and quilombola leaders in realizing and protecting the human rights of these communities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Political quilombamento, Public policies, International human rights, Quilombola communities

## 1 INTRODUÇÃO

Este *paper* é produto da pesquisa de Mestrado em Direito, com área de concentração em Políticas Públicas, UNIRIO (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), acerca do acesso a direitos por comunidades quilombolas, por meio da Política Pública (PP) de certificação e titulação de territórios quilombolas. A este processo o *paper* adota as indicações das próprias PP(s) vigentes e toma por referência o termo *aquilombamento político* como central para o debate aqui proposto. Além disso, chama para o debate a necessidade de disposições claras acerca dos Direitos Humanos Internacionais para comunidades quilombolas. Para tanto, realizou uma pesquisa teórica e normativa sobre o *estado da arte* do tema proposto, associando a bibliografia clássica e contemporânea, aos bancos de dados secundários públicos disponíveis.

Por fim, conclui que o direito internacional dos direitos humanos desempenha um papel fundamental na proteção e promoção dos direitos das comunidades quilombolas, primordialmente numa perspectiva transnacional, proporcionando um quadro jurídico sólido para a defesa de suas terras, cultura, identidade e dignidade, o que é relevante para o acesso à justiça e outras políticas públicas, tal como, para oportunizar direitos por meio da *formulação e implementação* de PP como a de certificação e titulação de territórios, em que o papel dos movimentos sociais e lideranças quilombolas é indispensável para a efetivação e proteção dos Direitos humanos.

## 2 DO RACISMO AO PROCESSO DE AQUILOMBAMENTO POLÍTICO – AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS COMO AGENTES POLÍTICOS

A *biopolítica* empregada ainda no período da escravidão, isto é, a adoção de estratégias, mecanismos e dispositivos de poder com vistas a dominar, subjugar e marginalizar grupos sociais, por meio do exercício do biopoder, quando atrelada à racialidade, passa a atuar como um “[...] instrumento disciplinar das relações raciais. E [...] esse dispositivo disciplinará as relações raciais nas sociedades pós-coloniais e as relações de soberania entre as nações racialmente inferiorizadas” (CARNEIRO, 2005, p.75) culminando no racismo como herança pós-colonial, que ainda hoje afeta as interações e instituições sociais, mesmo com a consolidação de Direitos Humanos e fundamentais que asseguram a proteção desses grupos.

A violência institucional na era pós-colonial, que ocorre quando os responsáveis públicos pela proteção de determinado indivíduo ou grupo atua de forma contrária aos seus deveres a ponto de lesar àquele que acessa e faz uso do seus serviços, tem sido constante na vida das comunidades quilombolas, das quais destaca-se: a morosidade na certificação e

titulação de terras quilombolas, a não implementação de escolas nos territórios, ausência de proteção à vida de líderes quilombolas e punição para os assassinos, violação da fauna e flora, racismo socioambiental, não divulgação e mapeamento de dados referente a estas comunidades, não reconhecimento ao direito à terra, autorreconhecimento e autodeterminação, entre outros.

Em outras palavras, mesmo após a abolição da escravatura, os institutos jurídicos voltados para este público perpassam por um processo de *racismo institucional e epistêmico* em grande escala, o que corrobora para que cartas internacionais sejam um aparelhamento de proteção social contra à violação de Direitos Humanos. Nesse aspecto o racismo usado como estratégia de racialidade/biopoder, ou seja, para segregar e não reconhecer os direitos das comunidades negras e quilombolas, em seu caráter sistêmico, eclode num “processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas [...]” e atravessam as três concepções apresentadas por Almeida (2019, p.24), a saber: “individualista, institucional e estrutural.”

Na concepção individualista é “um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais.”, desse modo, o racismo então seria configurado como uma discriminação direta ou indireta a determinado grupo ou indivíduo, um preconceito, por meio de um comportamento individual (ALMEIDA, 2019).

Na institucional, o racismo então é “o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.”, com isso, haverá o racismo institucional na materialização dos atos e /ou omissões das instituições, quer sejam públicas ou privadas, a partir do exercício do poder social na elaboração de normas, padrões e técnicas de controle, em suma, dos mecanismos institucionais para privilegiar determinado grupo, impondo seus interesses políticos e econômicos, de forma hegemônica (ALMEIDA, 2019).

Desse modo, há uma ordem social de raízes históricas profundas que corroboram para que o racismo influencie os comportamentos nas relações étnico-raciais. Portanto, o racismo institucional e individual são uma expressão da discriminação em um aspecto mais profundo, em que o não agir ou agir de forma discriminatória são tratados como regras ou normalizados em uma sociedade que em sua estrutura já não busca combatê-lo de forma efetiva a fim de erradicar a discriminação da ordem social, mas atua responsiva e paliativamente, mediante a

luta de movimentos e grupo sociais que buscam nos órgãos judiciários a proteção e efetivação de seus direitos humanos (ALMEIDA, 2019).

Numa perspectiva euro e etnocêntrica, as comunidades quilombolas são vistas como *outsider within*, o “outro” do outro, isto é, independente do lugar social que ocupem, partindo de uma visão do outro em oposição ao eu, é tida, ainda no círculo social em que estão os grupos marginalizados como o “estrangeiro”, sendo subalternizadas, subjugadas e inviabilizadas em suas práticas, expressões, na tomada de decisões, implementação de políticas nacionais e internacionais, e reconhecimento de direitos mesmo quando a pauta é étnico-racial. Sendo assim, cartas internacionais de direitos humanos, adotam em seu escopo, os termos “indígenas”, “mulheres”, “negros” e “raciais”, mas não tem expressamente o termo quilombo, cabendo aos movimentos sociais e juristas, a aplicação por analogia ou hermenêutica extensiva, para auxiliar na efetivação de Direitos humanos para este público.

Em contrapartida, numa perspectiva afrocêntrica, isto é, num deslocamento do olhar sobre si, a partir de si mesmo e dos olhares advindos de África, as comunidades quilombolas reconhecem-se em termos culturais, psicológicos, econômicos e históricos como lugar de resistência, acolhimento e de cidadania e lutam para que sejam reconhecidos como sujeitos e agentes de fenômenos sociais, políticos, históricos, culturais e identitários em que a sua atuação consiste na preservação da sua própria imagem cultural e que as medidas políticas sejam em consonância com seus próprios interesses humanos, sejam eles individuais e/ou coletivos.

Com base nessa tomada de consciência política, as comunidades quilombolas representadas pelos movimentos sociais que são “tentativas coletivas de promover um interesse comum ou de assegurar uma meta comum por meio de uma ação fora das instituições estabelecidas” (GIDDENS, 2005, p. 357), que apoiam suas pautas, objetivam um processo de recentralização do poder e tentam criar uma nova realidade e espaços que possam ocupar e ser capaz de agir de forma independente e em função de seus interesses, reorientando a sociedade para compreendê-la como parte integrante, atuante e não dependente, assumindo, assim, o papel de protagonismo em seu próprio mundo (GIDDENS, 2005).

Nesse aspecto, a proposta de um *aquilombamento político* e das medidas intersetoriais que envolvem as comunidades tradicionais trazem uma nova configuração para o papel das comunidades quilombolas, especialmente, no que diz respeito à sua atuação enquanto corpo coletivo. O anseio por maior participação democrática e deliberativa, resultou no âmbito nacional, no *Programa Aquilomba Brasil* que, ao menos na sua configuração, já evidencia uma preocupação e agenda política e social, em que as comunidades quilombolas são reconhecidas como sujeitos indispensáveis nas contribuições para um desenvolvimento sustentável, por meio

do seu modo de vida tradicional, que por si só é uma prática sustentável de relação com a natureza e, em caráter transnacional, contribuindo em diversos aspectos como: educação, meio-ambiente, agricultura familiar, soberania e segurança alimentar, além da medicina quilombola.

desembocar na ideia de “aquilombamento” enquanto dispositivo derivado da instituição quilombo, porém destituído do seu caráter territorial, no intuito de demonstrar a continuidade do **ato de aquilombar como estratégia de resistência e coletividade e designar experiências de organização e intervenção social protagonizadas pela população negra na atualidade**. A prática do aquilombamento é atravessada pelo princípio filosófico africano *Sankofa*, uma vez que diz respeito a acessar um legado fundado no início da experiência diaspórica, adaptá-lo às condições do presente e, com isso, criar a possibilidade de “futuros pluriversais” (SOUTO, 2020, p.141). [grifo nosso]

O conceito africano de *Sankofa* (“não é tabu voltar atrás e buscar o que esqueceu”), consiste numa defesa de se olhar para o passado, aprender com ele e refazer-se para um futuro “melhor”, auxilia que, no âmbito político-jurídico, deve-se por meio da auto atribuição e autoidentidade haver uma redefinição das políticas internas, externas e internacionais, evidenciando que uma governabilidade antirracista e com respeito aos aspectos étnico-raciais poderá corroborar para justiça racial, reconhecimento e ratificação de direitos, fortalecendo a participação, inclusão e integração dessas comunidades nas agendas políticas, não mais de forma velada, e sim explícita, em respeito a sua historicidade visando uma reparação histórica. (SOUTO, 2020; DIAS, 2022).

Quilombos, então, são compostos por sujeitos históricos que existem aqui e agora. Quilombos são presentificados todos os dias por pessoas que ocupam terras que, por direito, devem ser tituladas pelo Estado brasileiro. A evocação ao passado é importante exatamente porque se constitui numa forma vigorosa de confirmar a existência atual do coletivo que define o seu lugar social. Aquilombamento, nesses termos, é um processo cuidadoso de aglutinar pertencimentos e fortalecer as tramas históricas, apresentando um ponto de vista que, na maioria dos casos, foi rasurado pela história oficial e pela hegemonia política (DIAS, 2022, p.23).

Com isso, o *aquilombamento político* no âmbito das políticas públicas, da inclusão e participação das comunidades quilombolas tanto na *formulação e implementação* das políticas quanto no controle social, é uma articulação política, eivada de *etnicidade, afrocentricidade e historicidade*, em que este tripé, ao mesmo tempo corrobora para autodeterminação destes povos, gera uma consciência coletiva de sua existência e potência como agente político nas mais diversas demandas nacionais e internacionais, inclusive com as contribuições de suas práticas para alcance de metas de agendas internacionais que o Brasil faça parte. (SOUTO, 2020; DIAS, 2022)

### **3 PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS**

As cartas legislativas internacionais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, A Convenção nº169 da OIT e os diversos instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos em uma perspectiva internacional não trazem em seu escopo a menção ao termo “quilombo/Kilombo” ou ainda “comunidades quilombolas”, apesar do termo já ser utilizado desde o século XVI tanto em territórios africanos quanto em terras colonizadas portuguesas em que a escravidão como aspecto étnico-racial foi implementada enquanto sistema econômico e mercantil.

Convém salientar que comunidades tribais e quilombos, semanticamente não são a mesma coisa, todavia, numa interpretação jurídica, e para reconhecimento de direitos humanos, numa perspectiva internacional o termo “comunidades tribais” presente na Convenção da Organização do trabalho (OIT) nº 169 tem sido utilizado para garantir a proteção social de direitos humanos para comunidades quilombolas.

O termo Kilombo foi utilizado a primeira vez em Angola e passa a ser ressignificado, até morfologicamente, com a instituição da escravidão no Brasil colônia, perpassando por diversas significações jurídicas até culminar numa releitura feita pelo Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar a constitucionalidade do art.68 da ADCT/88, no que diz respeito ao ser “remanescente de quilombos” e a própria definição do termo em si, que fica consolidada no art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/2003, a fim de afastar quaisquer dúvidas que possa implicar no não reconhecimento do território como quilombola, e, primordialmente, na não certificação e titulação.

Todavia, mesmo com esta lacuna linguística, as cartas internacionais contribuíram e ainda contribuem para a efetivação de direitos humanos para este público, tal como a emulação de políticas públicas. Desse modo, será feito um levantamento dos artigos presentes nestes pactos que podem ser empregados para a defesa dos Direitos das comunidades quilombolas:

### **3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece princípios fundamentais para a proteção e promoção dos direitos humanos em todo o mundo, a qual define que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que esses direitos são inalienáveis e universais. Embora a DUDH seja um marco importante na história da proteção dos direitos humanos, é



importante reconhecer que, inicialmente, a luta por direitos humanos não incluiu explicitamente os direitos das comunidades quilombolas, suas lutas históricas e desafios específicos, como a luta pela terra, a preservação de suas culturas e a igualdade de direitos não foram totalmente abordados na DUDH ou em outros instrumentos internacionais de direitos humanos daquela época.

No entanto, ao longo das décadas, houve um reconhecimento crescente da necessidade de proteger os direitos das comunidades quilombolas dentro do contexto mais amplo dos direitos humanos. Isso levou à interpretação e aplicação dos princípios da DUDH de maneira a abranger as preocupações específicas das comunidades quilombolas. Além disso, outros instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, passaram a ser aplicados às comunidades quilombolas, reconhecendo sua situação única. No Brasil, o reconhecimento ao direito à terra e a titulação definitiva da propriedade consta como direito humano e fundamental previsto nos Atos de Disposição em contrário n.º 68 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

No artigo 1<sup>o</sup> estão estabelecidos os princípios da igualdade e liberdade previstos para todos os seres humanos. No contexto quilombola, isso significa que todas as comunidades, independentemente de sua origem étnica ou racial, devem ser tratadas com igualdade e justiça. Distinções sociais baseadas na raça ou etnia não devem ser toleradas, e os quilombolas têm o direito à igualdade de oportunidades e ao respeito por sua identidade cultural única. As políticas públicas e ações governamentais devem ser direcionadas para o benefício comum, garantindo que as comunidades quilombolas tenham acesso aos recursos necessários para seu desenvolvimento e bem-estar, inclusive com facilitação, quando figurarem situações de desigualdades estruturais e assistência social.

O artigo 4<sup>o</sup><sup>2</sup> destaca a importância da liberdade individual, desde que não prejudique os direitos e liberdades dos outros, isso significa que as comunidades têm o direito de tomar decisões sobre suas terras, cultura e modo de vida, desde que essas decisões não prejudiquem os direitos das outras comunidades ou membros da sociedade. As leis e regulamentos devem ser aplicados de maneira justa e equitativa, respeitando principalmente os direitos das comunidades quilombolas à terra e à autodeterminação, o direito à reprodução não é só física,

---

<sup>1</sup> Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.

<sup>2</sup> Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.

mas também cultural, material e social. Sendo assim, as políticas públicas voltadas para as comunidades quilombolas devem respeitar os critérios de historicidade, etnicidade e afrocentricidade.

Já o artigo 17º protege o direito à propriedade, mas também estabelece que a propriedade só pode ser retirada em casos de necessidade pública comprovada e mediante uma justa e prévia indenização, para os quilombolas, isso se relaciona diretamente com o direito à terra e titulação definitiva da propriedade. Significa que as terras quilombolas não devem ser desapropriadas sem uma justificativa legalmente sólida e que as comunidades têm o direito a uma compensação justa caso isso ocorra.

Além do mais, uma vez certificadas, as terras quilombolas ocupadas irregularmente devem ser imediatamente desocupadas. Outro ponto, é que as terras quilombolas assim reconhecidas e tituladas, são inalienáveis, cabendo inclusive reintegração de posse, quando há desapropriação indevida de terras, posteriormente certificadas. Com isso, esse artigo reforça a importância de proteger as terras ancestrais das comunidades quilombolas como parte de seu patrimônio cultural e econômico.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio desses artigos, estabelece princípios fundamentais que podem ser aplicados aos direitos quilombolas, destacando a igualdade, a liberdade com responsabilidade e o direito à propriedade e à justa compensação. Esses princípios ajudam a garantir que as comunidades quilombolas sejam tratadas com dignidade, respeito e equidade, reconhecendo sua importância na diversidade cultural e étnica da sociedade.

### **3.2 Pacto Internacional dos Direitos, Econômicos, Sociais e Culturais**

O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) é um tratado fundamental no contexto dos direitos humanos que estabelece uma base legal sólida para a promoção e proteção dos direitos essenciais relacionados à dignidade humana, bem-estar social e cultural. Para as comunidades quilombolas que enfrentam desafios significativos relacionados à terra, igualdade e acesso a serviços básicos, o PIDESC desempenha um papel crucial.

Este pacto internacional oferece um quadro abrangente que abarca questões econômicas, sociais e culturais, e suas disposições têm sido aplicadas para apoiar e fortalecer os direitos dessas comunidades, reconhecendo sua identidade, cultura e aspirações como elementos inalienáveis da dignidade humana. Neste contexto, explorar como o PIDESC se

aplica aos direitos quilombolas é essencial para compreender como os princípios fundamentais de justiça social e igualdade podem ser alcançados e protegidos para essas comunidades historicamente marginalizadas.

O direito a autodeterminação e uso de recursos naturais, previsto no artigo 1<sup>o3</sup> reconhece o direito de todos os povos à autodeterminação, o que implica que as comunidades quilombolas têm o direito de determinar livremente seu estatuto político e assegurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, as comunidades quilombolas têm o direito de dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, desde que isso seja feito de acordo com as obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional.

Isso significa que as comunidades quilombolas devem ter o controle sobre suas terras ancestrais e recursos naturais, sem serem privadas injustamente de seus meios de subsistência, e que as políticas de gestão da terra, devem reconhecer o seu direito a biointeração e que as práticas quilombolas são práticas sustentáveis e que contribuem para o desenvolvimento em perspectiva étnica.

Sendo assim, o art.5<sup>o4</sup> proíbe qualquer atividade ou ato que tenha como objetivo destruir os direitos ou liberdades já reconhecidas no PIDESC ou a imposição de limitações mais amplas do que as previstas nele. Isso significa que as políticas e ações governamentais não devem prejudicar os direitos e liberdades das comunidades quilombolas de maneira injusta ou desproporcional. Além disso, não são permitidas restrições ou suspensões dos direitos humanos fundamentais em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a justificativa de que o PIDESC não os reconhece ou os reconhece em menor grau. Portanto, os direitos quilombolas devem ser respeitados e protegidos integralmente.

---

<sup>3</sup> Artigo 1º § 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. §2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. §3. Os Estados Membros no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

<sup>4</sup> Artigo 5º §1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas. §2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

O artigo 11<sup>5</sup> reconhece o direito de toda pessoa, incluindo as comunidades quilombolas, a um nível de vida adequado que inclui alimentação, vestimenta e moradia adequadas, em suma, a efetivação dos direitos sociais. Os Estados-partes no PIDESC têm a obrigação de adotar medidas apropriadas para garantir a realização desse direito, incluindo cooperação internacional quando necessário. Isso significa que os Estados devem garantir que as comunidades quilombolas tenham acesso a condições de vida dignas, incluindo segurança alimentar, habitação adequada e vestuário, além de melhorias contínuas em suas condições de vida.

O artigo 13<sup>6</sup> prevê o direito de toda pessoa à educação, que deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos. Isso se aplica às comunidades quilombolas, que têm o direito à educação que promova sua cultura, identidade e o entendimento de seus direitos. No Brasil, já temos a educação escolar quilombola, em que as comunidades, tem o direito de ter uma escola dentro do território, inclusive com currículo escolar e materiais didáticos próprios, que respeitem e capacitem as pessoas das comunidades quilombola sobre a sua história, além de promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre grupos étnicos e raciais, e apoiar os esforços das Nações Unidas para a manutenção da paz, numa perspectiva antirracista e antissexista.

O Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais reconhece e protege uma série de direitos fundamentais que se aplicam diretamente aos direitos das comunidades quilombolas, incluindo o direito à autodeterminação, uso de recursos naturais, um nível de vida adequado, educação e a proibição de limitações injustas aos seus direitos e liberdades. Isso destaca a importância de garantir que as comunidades quilombolas tenham igualdade de oportunidades, respeito por sua cultura e identidade, e condições de vida dignas.

---

<sup>5</sup> Artigo 11 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. §2. Os Estados-partes no presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessários para: Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização 6 mais eficazes dos recursos naturais.

<sup>6</sup> Artigo 13 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

### 3.3 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O art.6<sup>7</sup> estabelece que o direito à vida é inerente a todas as pessoas e deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida. Para as comunidades quilombolas, esse artigo é essencial na proteção contra a violência, discriminação e despejos forçados que possam ameaçar suas vidas e segurança, especialmente, para a lideranças quilombolas, que sofrem constantes ameaças de morte, e que por vezes, são consolidadas.

Esta previsão corrobora para que as autoridades estatais tomem medidas para prevenir tais ameaças e garantir a integridade física das comunidades. No Brasil, o Programa de Proteção de defensores e defensoras de direitos humanos de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH (Decreto nº 9.937/19) é uma política pública que visa a proteção da vida das lideranças quilombolas, ambientalistas e comunicadores, que sofrem ameaças por estarem em defesa dos seus direitos humanos ou de outrem.

Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

O artigo 18<sup>8</sup> assegura o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo o direito de adotar uma religião ou crença de escolha e de professá-la tanto individual quanto coletivamente. Isso é relevante para as comunidades quilombolas, que muitas vezes possuem sistemas de crenças e práticas religiosas específicas. Elas têm o direito de manter suas tradições religiosas e culturais sem interferência ou discriminação.

O artigo 19<sup>9</sup> garante a liberdade de expressão, incluindo o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza. Isso é importante para as comunidades quilombolas, pois lhes permite expressar suas preocupações, compartilhar sua cultura e identidade, e advogar por seus direitos de maneira aberta e pública. A liberdade de expressão é uma ferramenta importante na defesa dos direitos quilombolas. Nessa perspectiva às comunidades quilombolas, também possuem o direito à informação, ou seja, de saberem

---

<sup>7</sup> Art. 6. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

<sup>8</sup> Art.18. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

<sup>9</sup> Art.19. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

quando são objetos de pesquisa, devendo ser comunicadas, tal como, de terem do poder público a transparência na divulgação de dados e relatórios.

O artigo 20<sup>10</sup> reforça a importância de combater discursos e ações que promovam o ódio e a discriminação, portanto, determina que os Estados-Partes proíbam por lei a apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, hostilidade ou violência. Isso é relevante para as comunidades quilombolas, que muitas vezes enfrentam discriminação e preconceito com base em sua origem étnica e racial.

O artigo 27<sup>11</sup> aborda diretamente a situação das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas. Ele estabelece que as pessoas pertencentes a essas minorias têm o direito de manter sua própria vida cultural, religião e língua. Isso é especialmente relevante para as comunidades quilombolas, que frequentemente têm suas próprias línguas, tradições culturais e práticas religiosas. Este artigo protege esses aspectos importantes da identidade quilombola.

Os artigos apresentados do PIDCP oferecem uma base sólida para a defesa dos direitos das comunidades quilombolas, incluindo o direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de religião e à proteção contra o ódio e a discriminação. Eles destacam a importância de preservar a cultura e a identidade quilombolas, bem como garantir sua segurança e bem-estar.

### **3.4 Convenção OIT N° 169**

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um tratado internacional que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais. Embora a Convenção 169 seja mais voltada para os direitos indígenas, suas disposições também têm relevância para as comunidades quilombolas devido às semelhanças em questões de terra, cultura e identidade. Hodiernamente, esta tem sido a legislação base mais utilizada como fundamento jurídico para a proteção e defesa dos direitos quilombolas, inclusive nos casos em que, se faz necessário o acesso aos sistemas de justiça internacional, como foi o caso Quilombo Alcântara x Brasil, na Corte Interamericana de Direitos, devido as sucessivas violações de direitos humanos que o Brasil vem cometendo contra as comunidades quilombolas.

A identidade para as comunidades étnicas é um critério fundamental, estabelece o art. 1º que a consciência de identidade indígena ou tribal deve ser considerada um critério

---

<sup>10</sup> Art.20. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

<sup>11</sup> Art. 27 Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da Convenção. Isso reconhece a importância da identidade cultural e étnica das comunidades quilombolas ao considerar seus direitos, a proteção de suas terras, culturas e formas de vida como singulares.

Portanto, o artigo 2º preceitua que os governos têm a responsabilidade de desenvolver uma ação coordenada e sistemática, com a participação dos povos interessados, para proteger seus direitos e garantir o respeito por sua integridade. Isso inclui a promoção de igualdade de direitos e oportunidades, bem como medidas que respeitem a identidade social e cultural, costumes e tradições das comunidades quilombolas. No Brasil, o Programa Aquilomba Brasil, prevê medidas intersetoriais que garantam a formulação de políticas públicas para as comunidades quilombolas baseados em quatro eixos: 1º Acesso a Terra; 2º Infraestrutura e Qualidade de Vida; 3º Inclusão Produtiva e 4º Desenvolvimento Local e Direitos e Cidadania.

O artigo 4 estabelece que medidas especiais devem ser adotadas para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, culturas e o meio ambiente dos povos interessados. Essas medidas especiais não devem ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados. Isso significa que as comunidades quilombolas têm o direito de participar ativamente na determinação das medidas especiais que afetam suas vidas e territórios, tendo direito inclusive à consulta prévia, livre e informada, e em caso de não consentimento, ter o seu direito respeitado.

O direito à consulta e participação previstos nos artigos 6 e 7, preconizam que os estados devem consultar de boa-fé e de maneira apropriada, antes de tomar medidas legislativas ou administrativas que afetem diretamente essas comunidades, primordialmente questões relacionadas à terra, recursos naturais e outros aspectos importantes para os quilombolas.

Principalmente, por serem essas comunidades as gestoras da terra e dos recursos naturais do território, o art. 13 estabelece que as comunidades quilombolas têm o direito de possuir, usar e controlar suas terras e recursos naturais. O art. 7 inclusive prevê o direito à consulta sobre medidas de desenvolvimento, especialmente no que tange ao licenciamento ambiental de empreendimentos que podem afetar seu território, meios de subsistência e bem-estar e quaisquer projetos de desenvolvimento urbano e econômico que possam impactar as comunidades quilombolas.

No art. 21 preconiza-se o direito à proteção da saúde e segurança, em que os Estados devem tomar medidas para garantir a saúde e segurança das comunidades indígenas e tribais, o que é especialmente importante em áreas onde os quilombolas vivem. Com a Covid-19, um levantamento feito pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) evidenciou que até setembro de 2020, o número de mortes de sujeitos

quilombolas, em comparação com os demais, era quatro vezes maior, resultando, apenas no primeiro ano da pandemia em 4.590 casos confirmados, 1.219 casos monitorados e 166 óbitos, em 5.972 localidades quilombolas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Portanto, as comunidades quilombolas, passaram a ter especial atenção no caso de pandemias e vacinações.

A Convenção nº 169 da OIT oferece um arcabouço importante para a proteção dos direitos das comunidades quilombolas, destacando a importância da identidade, igualdade de direitos, participação e medidas especiais de salvaguarda, além de reconhecer a singularidade das comunidades quilombolas, bem como a necessidade de respeitar e preservar suas culturas e territórios.

#### **4 BEYOND THE STATE: O PROTAGONISMO INTERNACIONAL DOS MOVIMENTOS SOCIAIS EM BUSCA DA PROTEÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS QUILOMBOLAS – UMA LUTA CONTÍNUA**

O histórico de configuração e existência das comunidades quilombolas é demarcado por processos de violências. Com isso, o racismo institucional que começa a ser delineado desde o tempo da colônia perdura ainda hoje, como uma herança da era escravista em que gestão e governabilidade são utilizados como estratégias de *biopoder* e *sexopolítica* para dominação dos corpos negros, independente da gestão no poder.

Vale ressaltar que mesmo tendo ocorrido conflitos no interior da organização político-social dos colonizadores, esses sempre se fizeram no campo de disputa da gestão e não no campo de disputa ideológica. Tanto é que os colonizadores mudavam a denominação das suas organizações, político-administrativas, mas a estrutura não sofria modificações, já que as mesmas práticas de violência, de subjugação, de invasão, de expropriação e de etnocídio se repetiram em todas as gestões, independentemente dos conceitos por eles apresentados. (SANTOS, 2015, 51-52)

Sendo assim, a agenda política tanto interna como externa voltada para comunidade quilombola tem sido demarcada por diversos processos de violência institucional. No que tange à *implementação* da política pública de certificação e titulação de territórios, pode ser percebida desde a estrutura que faz parte do aparelhamento do Estado que ativamente busca ampliar ou dificultar o trâmite para a titulação definitiva das comunidades remanescentes de quilombo (CRQs), violando o direito humano à terra, impedindo a reprodução cultural e material sob a alegação de que trata-se de bem público que não deve ser ocupado, desapropriando famílias quilombolas ainda não certificadas até o reconhecimento jurídico de invasões ilegais de territórios quilombolas, e passivamente, em que omite-se na disponibilização e mapeamento



dos dados específicos sobre as CRQs, o que inviabiliza o conhecimento acerca das problemáticas que o cercam, tal como, a adoção de estratégias que contribuam para que sejam sanadas.

Para tanto cabe às instituições como a CONAQ, Justiça Global, Koinonia, Comissão Pró-índio, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e as próprias associações quilombolas representadas pelos seus respectivos líderes, não só o levantamento de dados, mas também a divulgação destes, o que viabiliza a produção de relatórios e uma atuação voltada para o enfrentamento à adoção de medidas setoriais violentas, quaisquer que sejam elas. Merece destaque também a atuação dos Ministérios de Igualdade Racial e suas respectivas secretarias tanto a nível federal, quanto estadual e municipal, que tenham como pauta as questões étnico-raciais, as quais têm realizado um papel importante no enfrentamento ao racismo estrutural, em que pese à desproteção social das comunidades quilombolas, principalmente na elaboração de programas, campanhas e materiais pedagógicos para guia e conscientização.

A CONAQ em parceria com a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais da Bahia (AATR) e o Coletivo Joãozinho do Mangal fez um levantamento de dados que demonstram, até 2017, como atua o racismo e a violência contra quilombos no Brasil. É importante ressaltar que a atuação dos poderes públicos, no que diz respeito à proteção dos líderes quilombolas e a população que vive nos territórios tem feito com que o “diário de violências” seja utilizado como recurso de autoprodução de informações e a auto nomeação da conjuntura de violência, em que a própria comunidade faz a documentação por meio de fotos e gravações e registros manuscritos em cadernos, dos relatos de violências que sofrem tanto da comunidade civil quanto do poder público, representado muitas das vezes pelas forças armadas, quando em território federal ou policial, quando estadual.

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra entre 2016 e 2022, desde que se estabeleceu o golpe no Brasil, 27,36% dos territórios onde ocorreram assassinatos, teve ao menos uma ação de pistolagem, em que 15% foram ameaçados de serem expulsos, 9% sofreram com ameaça de invasão e 13% ações de grilagem. Quanto ao risco de vida, houve registro de ao menos 52% das lideranças que relataram ameaça de morte e 59% dos territórios em que houve, ao menos, um caso de homicídio. (CPT, 2023)

A comunidade quilombola rural, ainda é a que mais sofre com os conflitos pela terra atualmente, com a crescente do agronegócio e a gestão voltada para legalizar a invasão de terras indígenas e quilombolas, levou ao homicídio de mais de 18 líderes quilombolas em 2017, de acordo com dados da CONAQ e 19 entre 2020 e 2022. Note-se que a *necropolítica* como estratégia de governo adotada na gestão dos Governos Temer e Bolsonaro contribuiu para um

aumento significativo de assassinatos de quilombolas rurais e indígenas. (MBEMBE, 2018, CPT, 2023)

No período de 2016-2017 a CONAQ (2017, p.44) apontou que houve um acréscimo de 350%, além de outras formas de violência “[...] em variadas intensidades: ameaças, torturas, prisões ilegais, despejos e negação sistemática de acesso a bens e serviços, [...]”, justificadas pela morosidade na titulação do território, que apesar de já certificados pela Fundação Cultural Palmares, ainda não possuem a titulação definitiva da propriedade.

Isto posto, além de sofrerem ataques diretos, às CRQs continuam sendo afetadas com o uso do aparelhamento político e jurídico para violar, mitigar ou ainda revogar direito posto, que vão desde à “proposição de projetos de lei e de emendas à Constituição que, direta ou indiretamente, representam ameaças ao direito das/os quilombolas a seus territórios. [Até a] denegação de direitos por omissão, por ineficiência, por instrumentalização do sistema de justiça e pelo desmantelamento de PPs.” (CONAQ, 2018, p.44).

As situações de violência foram mapeadas, incluindo criminalização, ataques, ameaças, falta de acesso às informações e a PPs, que ocorreram do período de 2008 até 2017, e as que ainda perduraram ao longo do tempo.

A vulnerabilidade que atinge o modo de vida quilombola e seus territórios, produzida pela ação combinada de diferentes elementos, como a ação de agentes privados associados ao agronegócio e ao latifúndio, a ausência de PPs sociais básicas e o racismo institucional, geram ciclos de violência que se manifestam, não raras vezes, de maneira interna e invisibilizada.[...] Quanto maior o conjunto de forças e de elementos que produzem a sistemática violência institucional sobre os territórios, maior será a violência sofrida pela população quilombola e maiores as dificuldades em se mapear e identificar todos os elementos dos vários ciclos de violência que se retroalimentam.(CONAQ, 2017, p.45)

É importante destacar que há diversas ocorrências de situações de violência, das quais destaca-se: a violência ambiental, em que ocorre a destruição da fauna e da flora e de parte do meio ambiente do território, privando-os não só do uso de outros recursos naturais, mas também da gestão da terra de forma mais sustentável; O cerceamento de liberdade: tanto de ir e vir em que os sujeitos foram impedidos de acessar o quilombo, quanto de prosseguir com a reprodução cultural e memorial que era a prática de roda de samba e comércio de feijoada, por meio de decisão judicial. (CONAQ, 2018)

Tentativa de penhora dos bens com também ação de execução pelo Estado para o pagamento de uma multa, ainda que os bens e território quilombola sejam declarados e constitucionalmente impenhoráveis. Entretanto, as tentativas de criminalização por processos cíveis, criminais ou administrativos, foi constante no histórico do quilombo, havendo desde

ações possessórias com intuito de criminalizar, ações penais e até mesmo procedimentos administrativos. (CONAQ, 2017)

Quanto à destruição, perda e possibilidade de perda do território por intervenção de terceiros, muitos quilombos não são consultados acerca do licenciamento ambiental, sendo afetados também com empreendimentos imobiliários que foram se empregando na área ainda não delimitada, e que mesmo após a certificação sofre com especulações imobiliárias, que buscam, sem a titulação, a todo tempo descaracterizar o quilombo como CRQs. A construção de condomínios de luxos não só invadiu o território quilombola, como o rodeou ao ponto de dificultar o acesso, na tentativa de que o território fosse suprimido, e que houvesse um desmatamento geográfico gigantesco, comprometendo inclusive terras férteis e nascentes que contribuem para a própria manutenção da comunidade. (CONAQ, 2018)

Mesmo em busca da proteção social do Estado, os quilombos se percebem sem o amparo das autoridades, encontrando apoio em outras comunidades internacionais e movimentos sociais que se ocupam com sua causa. Insta salientar, que estudos feitos a nível de Mestrado, logo a partir da *implementação* da PP que tiveram como objeto de pesquisa quilombos são atualmente uma grande fonte de dados bibliográficos e etnográficos, os quais, por meio de fotos e relatos da própria comunidade evidenciam: casos de abuso de autoridade, assédio moral, tortura, falta de políticas básicas e violência de gênero.

O mapeamento destes dados com recorte nas comunidades quilombolas permite primeiro: 1. perceber os efeitos que o racismo e o colonialismo geraram não só na oportunização de direitos específicos, mas também na percepção das violências que os atravessam; 2. A criação, invenção, reinvenção, que corroboram para intervenções a nível jurídico e político, tanto hermeneuticamente quanto metodologicamente, principalmente no que tange à revisão e *implementação* de PPs. 3. Produção de fontes que viabilizam e servem de parâmetros para pesquisas, configurando em novos direitos a serem buscados, tal como denúncia daqueles violados.

Portanto, considerando todos os entraves que envolvem a *implementação* da política pública de certificação de titulação de territórios quilombolas, o protagonismo internacional, por meio dos movimentos sociais, até o momento, começa a mostrar novos rumos, já na transição do Governo Bolsonaro-Lula notou-se que no último semestre de 2022, muitos dados começaram a ser revelados, quer seja por meio das redes sociais, ou ainda nos relatórios de transição. Uma mudança na agenda política em que houve a oitiva e inclusão das comunidades quilombolas, a partir de uma democracia deliberativa os colocaram no centro, em que não são mais sujeitos passivos, mas ativos na tomada de decisões, a nível nacional e internacional.

No cenário global contemporâneo, as relações internacionais se desdobram em uma teia complexa de interconexões e dinâmicas que transcendem as fronteiras nacionais, na tentativa de moldar as políticas nacional, externa e internacional, por meio de estratégias sociopolíticas e jurídicas de resistência adotadas por grupos marginalizados para enfrentar desafios locais.

Nesse contexto, as comunidades quilombolas no Brasil emergem como protagonistas de uma narrativa que converge *transnacionalidade*, *aquilombamento político* e *protagonismo internacional* numa busca por *controle e participação social* na *formulação e implementação* de políticas públicas, a fim de efetivar direitos humanos e propor mudanças nos arranjos institucionais, a partir do enfrentamento das violências plurais que as afeta, primordialmente, no que concerne ao caráter estrutural e institucional do fazer estatal.

Portanto, é importante ao analisar a atuação das comunidades quilombolas frente aos conflitos internacionais, que não pode se afastar a reflexão sociológica e filosófica sobre o sistema jurídico, a forma como se estabelece a política democrática e a atuação dos atores políticos no Estado democrático de Direito. Considerando a sociedade contemporânea, a complexidade que perpassam as comunidades quilombolas e a multiculturalidade que pode envolver cada organização política e social, que ao mesmo tempo apresenta um conjunto de culturas em contato e podem divergir, a depender do tempo de formação, origem, da tomada de consciência e de preservação da memória de cada território, exige-se que o modelo político adotado atenda ao menos três dimensões da pessoa: individual, cultural e cidadã (MARSHALL, 2002; HABERMAS, 2000).

Com isso, a ideia de um direito democrático, em que o exercício da cidadania, respeita o autorreconhecimento, autodeterminação e a etnicidade, e que as diferenças étnicas e raciais fazem parte da tomada de decisões políticas, devem assegurar à atuação democrática, sendo imperioso que os diversos grupos e movimentos sociais sejam parte da concepção procedimental do direito, garantindo de forma deliberativa a participação dos atores interessados, respeitando e efetivando direitos fundamentais e humanos, para obter-se a justiça, integração e inclusão social, pilares de um Estado democrático de Direito (HABERMAS, 2000; HONNETH, 2003).

Desse modo, se numa política interna os arranjos internacionais devem primar pela proteção social dos direitos quilombolas, considerando a política externa e internacional, na tomada de decisões para gestão da sociedade, o Estado deve, numa perspectiva transnacional, promover políticas globais, numa abordagem *beyond the state*, havendo uma descentralização do poder decisório deste, e um incentivo voltado para que os grupos de pressão, ou seja, os

agentes transnacionais como: Organizações não governamentais, movimentos sociais representativos, associações e afins que buscam a defesa das minorias e uma atuação enérgica na defesa de direitos humanos de grupos específicos possam atuar, de modo coercitivo, para mobilização da legitimidade, a ponto de influenciar na agenda política e gestão governamental (PETER WILLETS, 1982).

Papel decisivo tem feito os movimentos sociais na educação para direitos humanos, em que buscam conscientizar e traduzir os direitos humanos internacionais para as comunidades quilombolas, a fim de que se apropriem dos direitos que são previstos pelas cartas internacionais. Os movimentos sociais quilombolas são iniciativas coletivas de comunidades quilombolas em todo o mundo que buscam defender seus direitos humanos internacionais. Esses movimentos são caracterizados pela transnacionalidade, pois muitas vezes envolvem a colaboração e a solidariedade entre comunidades quilombolas e negras de diferentes países. Eles se concentram na promoção e proteção dos direitos humanos específicos das comunidades quilombolas, que incluem o direito à terra, ao território, à cultura, à identidade e à não discriminação.

A transnacionalidade dos movimentos sociais quilombolas significa que eles não se limitam às fronteiras nacionais, pois as questões enfrentadas por essas comunidades frequentemente transcendem fronteiras geográficas. Por exemplo, comunidades quilombolas em diferentes países podem enfrentar desafios semelhantes relacionados à perda de terras, marginalização social e econômica, e discriminação cultural. Portanto, essas comunidades muitas vezes se unem em níveis regionais e internacionais para compartilhar experiências, buscar apoio mútuo e pressionar por mudanças em políticas e práticas que afetam seus direitos.

A defesa dos direitos humanos internacionais pelas comunidades quilombolas envolve a promoção e a aplicação de instrumentos e tratados internacionais relevantes, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esses instrumentos reconhecem os direitos das comunidades indígenas e tribais, que muitas vezes se aplicam às comunidades quilombolas, devido à sua relação histórica com a escravidão e a terra, além de serem fundamento jurídico para a formulação de políticas públicas.

Os movimentos sociais quilombolas são iniciativas que buscam a defesa dos direitos humanos internacionais das comunidades quilombolas, e eles frequentemente operam em um contexto transnacional, colaborando com comunidades similares em outros países para abordar questões compartilhadas e promover a justiça social e a igualdade, havendo uma troca mútua e aprendizado por meio da troca de experiências.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, embora as comunidades quilombolas não sejam estritamente consideradas indígenas, muitas das questões relacionadas à terra e ao território que enfrentam são semelhantes. Portanto, as legislações e pactos internacionais estabelecidas pelo público indígena têm sido aplicadas às comunidades quilombolas, auxiliando para que haja uma maior participação das comunidades afetadas nas decisões que as impactam, com direito de serem consultadas e envolvidas em processos de tomada de decisão relacionados a suas terras e seus direitos, com preservação de suas tradições, idiomas, práticas religiosas e modos de vida únicos.

Com isso, as cartas internacionais, a atuação dos movimentos sociais quilombolas, em perspectiva transnacional, auxiliam no acesso à justiça e reparação, pois garante o acesso aos sistemas de justiça internacionais e mecanismos de reparação para as vítimas de violações de direitos humanos. As normas internacionais de direitos humanos servem como uma base legal sólida para as comunidades quilombolas ao buscar reconhecimento e proteção de seus direitos em níveis nacionais e internacionais, as quais podem recorrer a tratados e convenções de direitos humanos para respaldar suas reivindicações.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo; Pólen, 2019.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 1 de set. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo Brasil**. Centro de documentação Dom Tomás Balduino. Goiânia. CPT Nacional, 2023.

COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS-CONAQ; TERRA DE DIREITOS. **Relatório racismo e violência contra quilombos no Brasil**. 2018. Brasília

DIAS, Luciene de Oliveira. **Aquilombamento**. Cegraf UFG, 2022.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4 ed. Artmed. Porto Alegre, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

MARSHALL, Thomas H. (2002). **Cidadania e classe social**. Volume I. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia.

MARTINEAU, Harriet. *Como observar: morais e costumes*. Governador Valadares, fernandahcalcantara, 2021.

MARTINEAU, Harriet. *Sociedade na América*. Volume I - Política. Governador Valadares, fernandahcalcantara, 2022.

MARTINEAU, Harriet. *Sociedade na América*. Volume II - Economia. Governador Valadares, fernandahcalcantara, 2022. (no prelo)

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção nº169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos civis e políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 8 ago 2023.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, Quilombos, Modos e Significações**. Brasília: INCTI/UnB, 2015.

SOUTO, Stéfane. Aquilombar-se: Insurgências negras na gestão cultural contemporânea. **Revista Metamorfose**, vol. 4, nº 4, jun de 2020. S. Souto 133-144

WILLETTS, P. (1982). "Pressures Groups as Transnational Actors" *In*: Willetts, P. (org.) **Pressure Groups in the Global System: The Transnational Relations of Issue-orientated Non-Governmental organizations**. New York: St. Martin's Press